



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127007 - GO (2025/0482393-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDIVINO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - GO053642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE SANEAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL ORIUNDA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO STJ. PROTOCOLO DE AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, *"contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal"*.
2. No caso, é evidente a inadequação do presente agravo interno, visto que foi protocolizado contra uma certidão de saneamento de óbice.

II. Dispositivo

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127007 - GO(2025/0482393-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDIVINO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - GO053642

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE SANEAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL ORIUNDA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO STJ. PROTOCOLO DE AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, *"contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal"*.
2. No caso, é evidente a inadequação do presente agravo interno, visto que foi protocolizado contra uma certidão de saneamento de óbice.

II. Dispositivo

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.147-1.158) interposto contra a certidão de saneamento da intempestividade do recurso especial, que foi lavrada nos seguintes termos (fl. 1.142):

CERTIDÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES (grifos originais)

Tempestividade do Recurso Especial.

A parte recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.07.2025, encerrando-se o prazo recursal em 18.08.2025. O recurso especial foi interposto somente em 19.08.2025.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE VALDIVINO DIAS DE ANDRADE a, no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte agravante sustenta o afastamento da Súmula n. 284/STF, pois, *"apontou os dispositivos de lei federal tipos por violados ou objeto de interpretação divergente, bem como informou de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Da mesma forma, alinhou no seu recurso as razões de fato e de direito pelas quais pediu nova decisão. As razões de insurgência contidas no recurso permitem a exata compreensão da controvérsia"* (fl. 1.152).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser conhecida.

Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, *"contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal"*.

No caso, é evidente a inadequação do presente agravo interno, visto que foi protocolizado contra uma certidão de saneamento de óbice.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.007 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482393-1

Número de Origem:
556086235 55608623520228090149

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIVINO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856

JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - GO053642

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIVINO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADOS : PABLO BATISTA RÊGO - GO038856

JOHNATHAN VINICIUS LEMES PEIXOTO - GO043045

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - GO053642

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026